



PROCESSO:	01007/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Ronaldi Rodrigues de Oliveira - 469.598.582-91 - Prefeito Municipal Ronilda Gertrudes da Silva - 728.763.282-91 - Controlador Geral Darci Aparecido Vieira - 513.837.649-72 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$79.538.904,35 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Buritis, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID nº 778933) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº DM-00103/19-GCBAA. Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID nº 794672). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF 469.598.582-91, na qualidade de Prefeito, a Sr^a. Ronilda Gertrudes da Silva – CPF 728.763.282-91, na qualidade de Controladora e o Sr. Darci Aparecido Vieira - CPF 513.837.649-72, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 3.268.045,92 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 9.714.454,49) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 12.982.500,41), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	7.224.593,83
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	292.765,64
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	6.891.160,45
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	40.667,74
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.509.873,49
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.723.835,11
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	1.611.031,03
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	1.085.524,42
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	29.588,42
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	487.995,31
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	7.922,88
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	132.816,91
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	9.714.454,49
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	12.982.500,41
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-3.268.045,92

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Balanço Patrimonial.



Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial.

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis esclarecem que a divergência apontada pela Unidade Técnica refere-se aos valores de atualização dos saldos do exercício anterior, que deixaram de constar em nota explicativa como inscrição, pois foram retratados na linha inscrição somente os valores referentes às inscrições do período, e os valores que ainda estavam em procedimentos administrativos de inscrição de anos anteriores ficaram na linha inscrição de valores em trânsito, que não constaram nas notas explicativas encaminhadas juntamente com a prestação de contas. Para melhor elucidar os esclarecimentos os responsáveis encaminharam o quadro a seguir, constante no documento de ID nº 794672, pg. 4/5. Ressaltaram os responsáveis que as informações referentes às inscrições de valores em trânsito constam no TC 23 e no anexo 14 do balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA			
Descrição	Principal	Acréscimos	Total
Saldo Inicial (em 01/01/2018) (=)	5.995.644,28	1.188.281,81	7.183.926,09
Inscrição de Valores em Trânsitos		2.880.606,81	2.880.606,81
Saldo Inicial Atualizado (01/01/2018)=	5.995.644,28	4.068.888,62	10.064.532,90
Inscrição (+)	2.412.407,12	1.623.272,56	4.035.679,68
Cancelamento (-)	26.596,55	9.247,60	35.844,15
Pagamentos (-)	1.085.524,42	487.995,31	1.573.519,73
Descontos - REFIS (-)	0,00	0,00	
Reclassificação	0,00	0,00	0,00
Reavaliação	0,00	0,00	0,00
Saldo Final (em 31/12/2018)	7.295.930,43	5.194.918,27	12.490.848,70

BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA			
Descrição	Principal	Acréscimos	Total
Saldo Inicial (em 01/01/2018) (=)	40.667,74	0,00	40.667,74
Inscrição de Valores em Transitos	320.590,78	66.848,33	387.439,11
Saldo Inicial Atualizado (01/01/2018)=	361.258,52	66.848,33	428.106,85
Inscrição (+)	97.466,37	100.562,55	198.028,92
Cancelamento (-)	80.737,18	16.235,58	96.972,76
Pagamentos (-)	29.588,42	7.922,88	37.511,30
Descontos - REFIS (-)	0,00	0,00	
Reclassificação	0,00	0,00	0,00
Reavaliação	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Saldo Final (em 31/12/2018)	348.399,29	143.252,42	491.651,17
BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA - CONSOLIDADO			
Descrição	Principal	Acréscimos	Total
	Total da Dívida		
Saldo Inicial (em 01/01/2018) (=)	6.036.312,02	1.188.281,81	7.224.593,83
Inscrição de Valores em Trânsitos	320.590,78	2.947.455,14	3.268.045,92
Saldo Inicial Atualizado (01/01/2018)=	6.356.902,80	4.135.736,95	10.492.639,75
Inscrição (+)	2.509.873,49	1.723.835,11	4.233.708,60
Cancelamento (-)	107.333,73	25.483,18	132.816,91
Pagamentos (-)	1.115.112,84	495.918,19	1.611.031,03
Descontos - REFIS (-)	0,00	0,00	
Reclassificação	0,00	0,00	0,00
Reavaliação	0,00	0,00	0,00
Saldo Final (em 31/12/2018)	7.644.329,72	5.338.170,69	12.982.500,41

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Embora os responsáveis tenham esclarecido que a divergência de R\$3.268.045,92 refere-se à inscrição de valores em trânsito não informados em nota explicativa na ocasião do envio da prestação de contas, não foram encaminhados documentos que suportam a alegação. Também não foi possível identificar no Balanço Patrimonial e no anexo TC 23 os citados “valores em trânsito” indicados pelos responsáveis.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

A2. Subestimação da receita estimada na LOA

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$ 76.955.623,97, o equivalente a 94,32% da projeção estimada no valor de R\$ 81.586.055,70 (Processo nº 3386/17 - Decisão Monocrática nº 0258/2017-GCBAA). Ressalta-se que a receita arrecada foi de R\$ 79.538.904,35.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2017 – Lei Municipal nº 1160/17; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3386/17/TCERO.



Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012).

Evidências:

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3386/17/TCERO.

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis esclarecem que a municipalidade realizou alguns ajustes em observância ao comportamento da arrecadação dos últimos anos apresentando um valor de R\$ 81.586.055,70. Contudo, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a Administração optou por realizar novo ajuste em virtude da crise econômica que o país passava à época que reduziu consideravelmente o repasse das principais receitas do Município: ICMS e FPM. Assim, em observância ao princípio da prudência a Administração optou por fixar uma receita possível de ser arrecadada visando não permitir que o município viesse a contrair um desequilíbrio entre receita e despesa.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Consideramos válidos os esclarecimentos apresentados tendo vista que o valor da receita arrecadada (R\$79.538.904,35) ultrapassou a previsão inicial de receita informada no Balanço Orçamentário, e se manteve abaixo do informado no processo de projeção da Receita (R\$81.586.055,71). Nesses termos, a receita arrecadada representou 97,49% da previsão inicial ficando dentro do intervalo (+5%/-5%) estabelecido Instrução Normativa n.º 057/2017–TCE-RO.

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no Achado A2.

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$ 222.861,68 entre o saldo final apurado R\$ 1.304.203,05 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 1.081.341,37.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	17.383.913,19
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	6.754.841,10
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	38.664,53
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	10.590.407,56
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	16.428.539,06
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	10.503.111,71
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	5.820.287,94
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	105.139,41
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	955.374,13
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	348.828,92
5. Saldo Final (3 + 4)	1.304.203,05
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	1.081.341,37
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	222.861,68
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:
Fundeb 10028-5 R\$ 348.828,92

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:
Fundeb 10028-5 R\$ 1.081.341,37

Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb						
Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)						
Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	686.873,68	0,00	686.873,68	329.797,80	0,00	329.797,80
Fevereiro	627.668,23	0,00	627.668,23	324.306,92	0,00	324.306,92
Março	773.894,75	0,00	773.894,75	352.669,29	0,00	352.669,29
Abril	812.758,41	0,00	812.758,41	399.181,40	0,00	399.181,40
Maió	838.015,99	0,00	838.015,99	397.130,03	0,00	397.130,03
Junho	846.393,49	0,00	846.393,49	404.419,83	0,00	404.419,83
Julho	989.954,39	0,00	989.954,39	469.189,49	0,00	469.189,49
Agosto	845.702,61	0,00	845.702,61	402.067,33	0,00	402.067,33
Setembro	833.128,55	0,00	833.128,55	514.867,95	0,00	514.867,95
Outubro	978.127,70	0,00	978.127,70	559.172,14	0,00	559.172,14
Novembro	744.917,24	0,00	744.917,24	840.169,78	0,00	840.169,78
Dezembro	1.525.676,67	0,00	1.525.676,67	827.315,98	0,00	827.315,98
Total	10.503.111,71	0,00	10.503.111,71	5.820.287,94	0,00	5.820.287,94

Observação/Nota/Situação encontrada:
O Ente deixou de encaminhar os Anexos VIII e IX da IN n. 22/TCER/2007 referente aos meses de fevereiro e maio de 2018.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº00997/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo nº 00997/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação);
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis esclarecem que os movimentos indicados no quadro a seguir tiveram reflexos nos saldos bancários, todavia, por se tratar de procedimentos extraorçamentários não figuraram nos anexos da IN 22.

Saldo Anterior (=)	348.828,92
Valores recolhidos de Consignações (2017)	- 230.183,04
Valores pagos de Restos a Pagar (2017)	- 105.139,41
Saldo Anterior Líquido (=)	13.506,47
Receita DO FUNDEB	17.383.913,19
Pagamentos conforme IN 22 - ANX 08	- 10.503.113,91
Pagamentos conforme IN 22 - ANX 09	- 5.820.120,74
Saldo a Existir	1.074.185,01
Saldo Bancário Existente	1.081.341,37
Diferença	- 7.156,36
Retenções do Salário Família a Pagar	322,44
Retenções do Salário Maternidade a Pagar	3.302,40
Outros Depósitos a Pagar	3.251,73
Contribuições ao RGPS (cod. 218810102)	239,19
IRRF (cod. 218810104)	40,60
Totais dos Recursos de Terceiros a Pagar (2018)	7.156,36
Diferença a Existir	- 0,00



Acrescentaram que houve uma divergência entre os valores apurados pela Corte de Contas nos Anexos da IN 22 (VIII e IX) referente ao mês de dezembro, onde no anexo IX-A a despesa relativa ao empenho 4051 no montante de R\$167,20 apesar de ter sido empenhada no FUNDEB, não foi paga na conta do fundo, por esse motivo foi desconsiderada da aplicação. Também foi verificada uma diferença de R\$2,20 a menor no quadro da aplicação elaborado pela unidade técnica.

Relatório	Valores quadro elaborado pelo TCER	Valores quadro elaborado pela Administração	Diferença
Anexo 08A	10.503.11,71	10.503.113,91	-2,20
Anexo 09 A	5.820.287,94	5.820.120,74	-167,20
Totais	16.323.399,65	16.323.234,65	165,00

Fonte: ID =794672, pg. 9/10

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Embora o responsável tenha informado que encaminhou novos Anexos da IN 22, estes não foram localizados nos autos. Entramos em contato com o SR Darci Aparecido Vieira – Contador, que por sua vez encaminhou via e-mail o Anexo X da IN 22/07 TCER (ID 804479).

A análise do Anexo encaminhado indica que foram realizados pagamentos de consignações (despesas extraorçamentárias) no total de R\$230.183,04 – empenhadas no exercício de 2017 e pagas em 2018. Consultamos a situação da movimentação financeira do Fundeb referente ao exercício de 2017 (proc. 1752/18) e verificamos que na data de 31/12/2017 as contas bancárias desse fundo deveriam ter a quantia de R\$ 116.745,52 – entretanto, dos extratos bancários extraiu-se o valor de R\$ 232.083,40 a mais do que o necessário, e suficiente para cobrir as despesas extraorçamentárias que foram pagas em 2018 no montante de R\$ 230.183,04.

Assim, considerando que o saldo existente na conta corrente do FUNDEB em 31/12/2017 foi suficiente para justificar a inconsistência apontada no exame preliminar do saldo financeiro do fundo, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no Achado A3.

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00517/17, Item V – Processo nº 1782/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:
 - a. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;



- b. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- c. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- d. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- e. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- f. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- g. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- h. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- i. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;
- j. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi apresentado o plano de ação, de modo que restou prejudicado a análise de alguns dos itens que compõe a devida determinação, ademais, sendo necessário a realização de auditoria in loco para comprovar determinadas justificativas apresentadas no relatório de controle interno.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1782/2017.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Processo nº 1782/2017;
- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 751041);

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de controles internos.



Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar os esclarecimentos dos responsáveis.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis esclareceram que a Controladoria Geral do Município vem acompanhando as atividades da Secretaria de Fazenda e Coordenadoria de Fiscalização e Tributação onde foi possível verificar que foram realizadas ações visando melhorias na arrecadação. Ressaltam que as ações foram realizadas de forma individualizada, cujas evidências encontram-se no Anexo III dos esclarecimentos apresentados.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Contatamos no Anexo III do ID 794672 (pg. 14/27) o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Fazenda de Buritis/RO, biênio 2019/2020, o qual contempla todas as medidas elencadas no Acordão APL-TC 00517/17, Item V do Processo nº 1782/17, com informação acerca do que será feito, o motivo da tarefa a ser executada, como deverá ser realizada, onde cada etapa será realizada, quem as realizará, qual prazo de execução e o status da cada tarefa. Ao analisar o Plano verificamos que dos 21 (vinte e um) procedimentos para o desenvolvimento da ação, 14 estão com status “em andamento” e 7 com status “ação realizada”.

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do Achado A4.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID nº 778933) e Decisão Monocrática – DDR Nº DM-00103/19-GCBAA (ID 781995), conclui-se pela descaracterização das situação encontrada nos achados A2, A3 e A4, , e pela manutenção do achado A1.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Buritis.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Mara Célia Assis Alves

Auditora de Controle Externo – Mat. nº 405.

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes

Auditor de Controle Externo – Mat. 486

Coordenadora

Portaria nº. 430/2018

Em, 22 de Agosto de 2019



MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Agosto de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO